

RECURSO ORDINÁRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
EXERCÍCIO 2009

PROCESSO N.º : 6.911-6/2010
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Nova Marilândia
CNPJ : 37.464.989/0001-02
ASSUNTO : Recurso Ordinário das Contas anuais de Gestão Exercício-
2009
RECORRENTE : Juvenal Alexandre da Silva
RELATOR : Conselheiro Antônio Joaquim
AUDITORA : Valdecina Moreira da Silva

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se o processo de interposição recursal do Gestor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, que inconformado com a Decisão proferida no Acórdão nº 2.556/2010, requer que seja reformada parcialmente no sentido de determinar a revogação/ anulação da restituição e da multa aplicada por este Tribunal, que julgou as contas anuais da prefeitura municipal de Nova Marilândia Regulares com determinações legais.

Das Razões do Recurso

Postula o recorrente pela reforma da Decisão no sentido de anular a restituição de R\$ 15.547,52, equivalente a 471,12 UPF's/MT referente às despesas pagas e não comprovadas com transporte fora do domicílio – TFD, bem como aplicação de multa de 50 UPF's/MT, em virtude da prática de atos com grave infração legais e regimentais.

Requer também o parcelamento em tantas vezes se possível das multas aplicadas como também da restituição nos termos do art 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, caso subsista a condenação do Gestor.

Da Admissibilidade do Recurso

O Conselheiro Presidente Válder Albano, verificando todos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela Prefeitura Municipal, decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivos e suspensivos.

O Recurso Ordinário foi sorteado eletronicamente em 27/09/2010, na forma prevista ao disposto no art. 277 do Regimento Interno , passando os autos à Primeira SECEX, da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim.

Face as argumentações e documentos anexos pelo Recorrente passa-se a análise do Recurso Ordinário, como segue:

Síntese do Recurso

1- Aprimore as ações ou adote medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o art. 11 da LRF e não comprometer as despesas públicas.

Justifica o recorrente que a execução fiscal não é o único instrumento conferido à Fazenda Pública para cobrar seus créditos e, somente cobrará judicialmente de quem tem capacidade de pagamento, pois do contrário estaria apenas onerando o erário municipal.

Diz também, que embora haja regularmente a expedição de notificações, avisos e cobranças, não foi possível a cobrança judicial anualmente, em virtude dos altos custos judiciais e dos baixo valores dos tributos na sua grande maioria, o que torna inviável ao município.

Análise do Recurso

Ratifica-se a informação tendo em vista a mesma justificativa apresentada à época da defesa, bem como os envios dos mesmos documentos.

2 – Obedeça a ordem cronológica dos pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93

O recorrente diz que medidas já foram adotadas nesse sentido conforme segue cópia do Decreto Municipal nº 020/2010, todavia, as normas determinadas no referido Decreto deverão ser cumpridas para o Exercício/2010.

Ratifica-se a informação tendo em vista que essa irregularidade é insanável, pois trata-se de fato já consumado no exercício de 2009.

3- Rescinda os contratos de prestação de serviços com as seguintes pessoas: Silnéia Amélia de Orlando Ribeiro, Fábio Celestino da Silva, Lucas Alessandro Damian, Mariana Pazzini Van Grol, Rômulo Okada Soave, Kleber Alves da Silva, Beatriz Sanches Merejoli, Kleuber Renan de Almeida, Maria da Penha Soave Cajango, Roseli Amorim de Souza, Maria de Lourdes Fernandes, Nelciane Gouveia da Silva Oliveira, Luciana Bonetti Santos, Maria José da Silva Matias, Argemiro Cardoso Macaubas, Wilson de Souza, Constantino Magalhães da Costa, e Max Antônio Ferreira.

Justifica o recorrente que no presente caso foram celebrados contratos de prestação de serviços para atendimento de convênios e contratos com outros órgãos da Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso e da União Federal, ainda em caso de excepcionalidade, para atendimento de um acréscimo extraordinário de serviços, substituição legal de servidor efetivo em férias ou de licença, execução de serviços, cuja função não tinha servidor concursado, inclusive para situações de excepcional interesse público.

Segundo o recorrente o município de Nova Marilândia já realizou, neste ano de 2010, concurso público para provimentos de vagas no serviço público municipal, porém, não foi ainda homologado.

Discorda o recorrente da determinação do Acórdão nº 2556/2010, em rescindir os contratos firmados com pessoas físicas (autônomos), pois trata-se de serviços

essenciais e de caráter continuado e que tem previsão de término para o final do corrente exercício, faltando apenas 90 dias para findar o exercício/2010.

Análise do Recurso

O requerente anexa a Lei Municipal nº 200/2001, que instituiu o Programa Saúde Família, e a composição de uma equipe integrada de médicos, enfermeiros, dentistas, auxiliar de enfermagem, agente de saúde, auxiliar administrativo e serviços gerais.

O recorrente anexa nos autos os contratos e termos de prorrogação contratual das pessoas especificadas no Acórdão nº 2.556/2010 (fls. 1283/1368 TCE).

Verifica-se às fls. 202/204 TCE, a Lei Municipal nº 511/2009, de 06 de janeiro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a contratar serviços pessoais essenciais de interesse público, até que a municipalidade realize concurso público para provimento de cargos efetivos nas áreas saúde, educação, ação social, infraestrutura, técnica administrativa, contábil econômica, legislativa e jurídica, bem como em casos de excepcionalidade para atendimento de um acréscimo extraordinário de serviços.

Verifica-se também que a Lei Municipal nº 562/2010, de 18/01/2010, anexada nos autos pelo recorrente, autoriza a contratação de serviços pessoais, com o mesmo teor da supracitada lei (fls. 1306/1308 TCE), incorrendo assim, na mesma irregularidade.

Ressalta-se a ausência de documentação que comprove a realização do concurso público realizado em 2010.

Diante do exposto, verifica-se que a determinação do Acórdão nº 2.556/2010 não foi atendida pelo Gestor, de rescisão dos contratos com pessoas físicas (autônomas), elencadas no referido Acórdão.

Ratifica-se a informação tendo em vista nenhum fato novo para sanar a irregularidade que permaneceu à época da defesa.

Síntese do Recurso

4. Abstenha-se de realizar contrato administrativo com fulcro na lei de licitações com pessoa física quando a atividade a ser desenvolvida for de necessidade permanente

de licitação.

O Recorrente informa que adotou e determinou aos servidores responsáveis pelos serviços orçamentários e financeiros o cumprimento do art. 5º da Lei de Licitação sob pena de responsabilidade.

Análise do Recurso

O Recorrente apenas anexa o Decreto Municipal nº 020/2010 que menciona no inciso II, obedecer a ordem cronológica de pagamentos com fulcro no art. 5º da Lei 8.666/93.

Assim, ratifica-se a informação, tendo em vista que as normas determinadas no Decreto supracitado deverão ser cumpridas no exercício de 2010.

5.Realize concurso público para o preenchimento do cargo de Procurador Municipal, caso ainda não tenha feito

Síntese do Recurso

O requerente apenas envia o Convite nº 003/2010 (fls. 1372/1425 TCE) que foi homologado em 02/02/2010, que teve como vencedor a proposta apresentada pelo Sr. Max Antônio Ferreira e respectivo contrato nº 006/2010 (fls. 1426/1430 TCE), com o objetivo de executar serviços profissionais advocatícios.

Envia também a Portaria Municipal nº 001/2010, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2010.

Análise do Recurso

Verifica-se a documentação anexa às fls. 1369 a 1430 TCE trata-se de procedimento licitatório realizado no exercício de 2010, com objetivo de assessoria técnica-legislativa.

Ratifica-se a informação tendo em vista que não foi atendida a recomendação deste Tribunal, assim como a documentação anexa nos autos refere-se ao exercício de 2010, não acrescentando nenhum fato novo para o item em questão.

7. Despesas pagas e não comprovadas com transporte fora do domicílio – TFD

O recorrente alega que os valores concedidos para auxílios sempre foram no sentido de inicialmente viabilizar o transporte dos pacientes e, posteriormente atender alguma eventual necessidade.

Elabora quadro demonstrativo das despesas com auxílio financeiro para tratamento de saúde fora do município (fls. 1250 a 1253 TCE).

Afirma o recorrente que as despesas que totalizaram em R\$ 15.547,52, foram aplicados na saúde, e como Gestor não houve favorecimento algum, apenas atendeu a demanda social, não havendo enriquecimento ilícito. Anexa declarações dos Vereadores.

Análise do Recurso

Verifica-se que as declarações anexas às fls.1432 a 1437 TCE) apenas informam que as despesas com auxílio financeiro para tratamento de saúde fora do município foram executadas para o fim que se destinavam, todavia, não comprova por meio de documentos tais como: encaminhamento médico com respectivo laudo do paciente, despesa do transporte (passagens), bem com a real necessidade do auxílio concedido (pessoa carente). Irregularidade mantida.

13. Envie dos documentos e informações a este Tribunal de Contas, dentro do prazo regimental.

Síntese do Recorrente

O recorrente alega que tem cumprido fielmente com os prazos normativos e que eventual atraso pode até ocorrer, devido as mudanças ocorridas de *layouts* do APLIC, pois obriga a nova programação das informações eletrônicas.

Entende o recorrente que tais atrasos não prejudicará a avaliação e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Prefeitura, capaz de comprometer a exatidão dos demonstrativos contábeis.

Análise do Recurso

Verifica-se à fl. 773 TCE, que os atrasos ocorridos na carga inicial foi de 33 dias; balancete do mês de janeiro com 21 dias de atraso e do mês de abril com 15 dias, portanto atrasos consideráveis.

Ratifica-se a informação tendo em vista tratar-se de irregularidade insanável.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que devem permanecer inalteradas as sanções impostas pelo Acórdão nº 3.243/2010 que julgou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia do exercício de 2009 Regulares, com determinações legais, restituição de valores aos cofres públicos municipais e aplicações de multas, tendo em vista nenhum fato novo devidamente comprovado apresentado pelo recorrente que pudesse mudar a decisão do Acórdão em questão.

É a análise do recurso ordinário das contas anuais de prefeitura municipal de Nova Marilândia.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em
Cuiabá, 10 de fevereiro de 2011.